

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Jussara Osório de Almeida
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
N/Cidade.

Protocolo: 1377/Leg Data: 19.10.2015 Hora: 12h30min
--

Assunto: **Projeto de Lei Complementar n.º 001/2015.**

Senhora Presidente:

1. Ao cumprimentá-la com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei Complementar n.º 001/2015** que “**Dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente de Uruguaiana**”.
2. Este Projeto de Lei foi desenvolvido pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no sentido de criar um Código Municipal de Meio Ambiente e colaborar com referências à definição de bons instrumentos jurídicos que possam orientar às políticas municipais de meio ambiente a serem implementadas.
3. A partir da edição da Resolução CONAMA n.º 237, seu artigo 6º, conferiu aos Municípios competência para realizarem o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, bem como, da possibilidade de delegação de competências do Estado, através de convênio.
4. Com efeito, atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores e previsto no convênio de delegação de competências em ações de meio ambiente, celebrado entre o Município de Uruguaiana e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM, devem ser licenciados pelo Poder Público Municipal. A elaboração do Código Municipal de Meio Ambiente de Uruguaiana provê a necessidade de instituir-se um Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental, Procedimentos de Fiscalização Ambiental e Penalidades referentes às infrações ambientais e os limites e competências para o exercício do Poder de Polícia da Administração, em matéria ambiental.
5. Uma Política Ambiental para o nosso Município: em vários Estados da Federação, os Municípios já vem recebendo importante apoio de instituições ligadas às questões ambientais e organizações da sociedade civil, colaborando em um longo processo de melhoria da qualidade ambiental, através da defesa do meio ambiente e da qualidade de vida de toda a população.
6. O artigo 225, da Constituição Federal estabelece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.
7. Com a edição da Resolução n.º 237, de 1997, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, da Lei Federal n.º 9.605/98, dos Crimes Ambientais, dos Decretos e Convênios Estaduais, que possibilitaram ao Município licenciar diversas atividades econômicas e ambientais, da Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos e o surgimento de diversas

iniciativas de Organizações Intermunicipais para tratar a solução de Resíduos Sólidos, Água, Abastecimento, etc., torna-se oportuno e imprescindível o investimento municipal para se capacitar técnica e administrativamente e assim se fazer presente na Gestão Integrada das políticas públicas relativas a estas demandas.

8. Por um lado, percebemos um aumento nos índices de danos ambientais, chegando a refletir um quase total descaso para a questão por parte de empreendimentos econômicos, tanto na área urbana como na rural, por outro, observamos uma desinformação generalizada de diversos setores que, por falta de uma sintonia de atribuições, acabam ignorando as agressões ambientais, tanto ao nível dos órgãos federal, estadual e municipal, passando para à sociedade a imagem de ineficiência, com conseqüências negativas nas atividades de turismo, lazer e qualidade de vida dos munícipes.

9. O Município necessita articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos municípios, órgãos e entidades municipais, dirimindo os atuais conflitos de atuações e competência com aqueles dos órgãos federais e estaduais. Para tanto, deverá definir uma estrutura administrativa para a área ambiental, assim como definir seus instrumentos legais para atuação necessária. Uma legislação ambiental municipal torna-se imprescindível para fundamentar o interesse local, regular a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

10. A exemplo do que já ocorre em alguns estados brasileiros, os “Órgãos Municipais de Meio Ambiente” necessitam ter bons subsídios técnicos para um melhor desempenho de seu quadro de funcionários, assim como eficientes instrumentos que norteiem o planejamento estratégico, informando e orientando os demais instrumentos do planejamento, como: Planos Diretores Urbanos e Rurais, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Zoneamento Ecológico-Econômico, Código de Obras, Código de Posturas, Código de Meio Ambiente, Incentivos fiscais e compensação financeira como alternativas para a política ambiental (imposto verde, por exemplo). Por tais razões é que se justifica a elaboração do presente Código Municipal de Meio Ambiente.

11. Por todo o exposto e confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja a matéria apreciada em regime de urgência, nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.

Projeto de Lei Complementar N.º 001/2015.

Protocolo: 1377/Leg
Data: 19.10.2015
Hora: 12h30min

Dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente de Uruguaiana.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática das infrações previstas nesta Lei, incide nas penas a estas cominadas, na medida da sua culpabilidade, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 2º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

CAPÍTULO II **DAS INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Seção I **Das Sanções Aplicáveis**

Art. 3º As infrações previstas nesta Lei serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo ou interdição temporária de obra ou atividade até a correção da irregularidade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- XI - restrição de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º Para efeitos desse artigo considera-se Responsável Solidário pela infração o profissional responsável pela execução, elaboração de planos, programas, relatórios, laudos e estudo das atividades, empreendimentos, serviços e edificações que se encontrarem em situação irregular ou causem quaisquer danos, degradação ambiental ou que de alguma forma concorrerem para a poluição ou perturbação do meio ambiente, nos casos em que se verificar a responsabilidade do profissional.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesse artigo, o infrator é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 5º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo, deixar de sanar irregularidades praticadas, no prazo assinado, após advertido, ou quando, notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

§ 6º A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 7º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração prolongar-se no tempo, até cessar a ação degradadora, visando à reparação do dano causado.

§ 8º A apreensão de produtos e subprodutos obedecerá aos seguintes critérios:

I - os animais poderão ser libertados em seu habitat desde que com acompanhamento técnico e autorização expedida pelo órgão competente, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, com preferência para entidades similares sediadas no Município;

II - tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, culturais ou educacionais, com preferência para as sediadas no Município;

III - os produtos utilizados na prática de infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação.

§ 9º As sanções restritivas de direito são:

I - perda ou restrições de incentivos e benefícios fiscais;

II - proibição de contratação com a administração pública municipal pelo período de até três anos;

III - suspensão de registro, inscrição, licença, permissão ou autorização;

IV - cancelamento de registro, inscrição, licença, permissão ou autorização.

§ 10. Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§ 11. A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

§ 12. A sanção será aplicada respeitando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o bem jurídico tutelado e a gravidade do ato, sendo que, apenas para casos de miserabilidade e incapacidade de prestar serviço alternativo, poderá ser levado em conta a situação econômica do autor do ato ilícito.

Art. 4º No exercício da ação fiscalizadora, observando o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do auto de infração.

Art. 6º A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 7º Os valores das multas serão fixados, em moeda corrente nacional (real) ou outra que vier substituí-la, e serão corrigidos, periodicamente, pelo Poder Executivo Municipal com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 20 (vinte) URMs e o máximo de 20.000.000.000 (vinte milhões) URMs.

Art. 8º O descumprimento de qualquer preceito estabelecido na legislação de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para os quais não haja cominação específica, será apenado com multa com o valor de 20 (vinte) URMs a 5.000.000 (cinco milhões) URMs, corrigido, periodicamente, pelo Poder Público Municipal com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º As demais disposições quanto ao processo administrativo ambiental, como prazos, prescrições, recursos, serão disciplinadas em capítulo específico desta lei.

Seção II

Das Infrações Contra a Fauna

Art. 10. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - Multa de 200 (duzentos) URMs, por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I - 2.000 (dois mil) URMs, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e

II - 1.200 (mil e duzentos) URMs, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES (Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, regulamentada pelo Decreto Federal Nº 3.607, de 21 de setembro de 2000).

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 3º A pena é aumentada de metade, se a infração é praticada:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se a infração decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 11. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - Multa de 800 (oitocentos) URMs, com acréscimo por exemplar excedente da autorização:

I - 80 (oitenta) URMs, por unidade;

II - 2.000,00 (dois mil) URMs, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III - 1.200 (mil e duzentos) URMs, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 12. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - Multa de 200 (duzentos) URMs a 800 (oitocentos) URMs, com acréscimo por exemplar excedente:

I - 80 (oitenta) URMs, por unidade;

II - 4.000 (quatro mil) URMs, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III - 2.000 (dois mil) URMs, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES;

IV - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 13. Provocar, pela emissão de efluentes ou condução ou manuseio de materiais, ou substâncias tóxicas, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, barragens, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de 2.000 (dois mil) URMs a 400.000 (quatrocentos mil) URMs.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em locais interditados por órgão competente:

Multa de 280 (duzentos e oitenta) URMs a 40.000 (quarenta mil) URMs, com acréscimo de 4 (quatro) URMs, por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem:

I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos; e

III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Seção III Das Infrações contra a Flora

Art. 15. Destruir ou danificar área considerada de preservação permanente, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção:

Multa de 600 (seiscentos) URMs a 20.000 (vinte mil) URMs, por hectare ou fração.

Art.16. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Multa de 600 (seiscentos) URMs a 2.000 (dois mil) URMs, por hectare ou fração, ou R\$ 200 (duzentos) URMs, por metro cúbico.

Art.17. Provocar incêndio em campos, matas ou vegetação nativa:

Multa de 600 (seiscentos) URMs, por hectare ou fração queimada.

Art.18. Fabricar, vender, armazenar, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas nativas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 400 (quatrocentos) URMs a 4.000 (quatro mil) URMs, por unidade.

Art.19. Extrair de área de domínio público ou considerada de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de 600 (seiscentos) URMs, por hectare ou fração.

Art. 20. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento:

Multa Simples de 40 (quarenta) URMs a 200 (duzentos) URMs, por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 21. Impedir ou dificultar a regeneração natural de matas nativas ou demais formas de vegetação:

Multa de 120 (cento e vinte) URMs, por hectare ou fração.

Art. 22. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos:

Multa de 200 (duzentos) URMs, por árvore, ou por fração, por metro quadrado de quaisquer outras espécies arbustivas, ou vegetação ornamental.

Art. 23. Coletar, transportar, ou comercializar plantas ornamentais nativas silvestres, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Multa de 20 (vinte) URMs a 400 (quatrocentos) URMs por unidade.

Art. 24. Comercializar motosserra ou utilizá-la em mata nativa ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa simples de 200 (duzentos) URMs, por unidade comercializada.

Art. 25. Explorar área de reserva legal, matas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa de R\$ 40 (quarenta) URMs a 400 (quatrocentos) URMs, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Art. 26. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal ou fragmentos de vegetação nativa mesmo que em área urbana, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Multa de até 600 (seiscentos) URMs, por hectare ou fração.

Art. 27. Fazer uso de fogo em área agropastoris sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 400 (quatrocentos) URMs, por hectare ou fração.

CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 28. Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do município;

II - as mudas de espécies arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público.

Art. 29. Para efeitos desta lei, considera-se arborização urbana a vegetação adequada ao meio urbano, visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e construída, além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 30. Considera-se área verde toda a paisagem de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado:

I - as áreas verdes de domínio público são:

- a) praças, jardins, parques, hortos florestais, bosques e similares;
- b) arborização constante do sistema viário e passeios públicos;
- c) áreas de preservação ambiental;

II - as áreas verdes de domínio privado são:

- a) chácaras e terrenos com vegetação nativa e similares no perímetro urbano;
- b) condomínio e loteamentos fechados;
- c) outros espaços de interesse ambiental pela vegetação e outros aspectos ambientais de interesse.

Parágrafo único. A enumeração deste dispositivo é exemplificada, podendo ser ampliada por resolução e cadastramento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA.

Art. 31. Os novos projetos decorrentes do parcelamento do solo urbano, para execução dos sistemas de infra-estrutura urbana e sistema viário deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Art. 32. Os projetos de instalação ou alteração de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão respeitar a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos à análise prévia da SEMA.

Art. 33. Os projetos referentes a parcelamento do solo urbano, edificações e empreendimentos econômicos em áreas de vegetação natural, deverão ser submetidos a apreciação da SEMA, para adequação aos termos desta Lei, observadas as regras estabelecidas no plano diretor do município.

Art. 34. Os projetos, para serem analisados pela SEMA, deverão estar instruídos com planta de localização, com escala adequada à perfeita compreensão contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente, com a descrição das espécies, estágio de desenvolvimento e número, através de laudo detalhado por responsável técnico dentre as profissões regulamentadas para esse fim.

Parágrafo único. Além da exigência dos artigos anteriores, os proprietários e empreendedores de novos loteamentos e desmembramentos urbanos deverão apresentar projeto de arborização de todas as ruas a serem contempladas nos loteamentos, devendo a execução do plantio, tutoramento e proteção ser

implementado pelos empreendedores, com recursos próprios, ficando esses responsáveis pelo cuidado e replantio, quando for o caso, dos exemplares por um período de 6 (seis) meses a contar do plantio.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA emitirá parecer técnico objetivando:

I - a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural, quando possível essa iniciativa;

II - os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

CAPÍTULO IV DA PODA

Art. 36. A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

I - servidor da prefeitura, com treinamento, designado para a atividade de manutenção da arborização dos espaços públicos;

II - empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, com autorização prévia do Município, mediante apresentação de plano detalhado de poda, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana;

III - equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições acima referidas, devendo, previamente, emitir comunicado a SEMA;

IV - pessoas autorizadas pela SEMA, através de documento de Autorização contendo a forma e os limites da poda.

Parágrafo único. A manutenção de redes de energia elétrica, de telefonia e similares, com relação à poda, é responsabilidade das empresas observado o disposto no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO

Art. 37. A supressão de qualquer árvore, somente será permitida, com prévia autorização escrita da SEMA, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado, quando:

I - o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - a árvore ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;

III - a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativa;

IV - se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

V - constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, quando não houver alternativa;

VI - constituir-se obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras e rebaixamento de vias.

§ 1º Nos casos dos incisos V e VI, o munícipe deverá anexar ao pedido a aprovação preliminar da Secretaria responsável pelas obras viárias e pelo parcelamento do solo urbano.

§ 2º As despesas decorrentes da supressão da árvore, ficarão a cargo do requerente, a substituição deverá obedecer as orientações da equipe técnica da SEMA/PMU, inclusive quanto ao local de plantio.

§ 3º Não sendo possível a substituição no mesmo local poderá ser adotada medida compensatória que obedecerá as exigências técnicas e legais.

§ 4º É permitida a supressão da arborização para o fim de substituição por espécies mais adequadas ao meio ambiente, mediante aprovação prévia de técnico habilitado da SEMA, mediante expedição de documento autorizatório, que conterà as exigências técnicas específicas para a substituição.

Art. 38. As empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana e a equipe do Corpo de Bombeiros, além dos casos elencados no artigo 37, desta lei, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou eminente à população, com a devida justificativa posterior à SEMA.

CAPÍTULO VI DA IMUNIDADE AO CORTE DE ÁRVORES

Art. 39. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, levando-se em consideração:

- I - sua raridade;
- II - sua antiguidade;
- III - seu interesse histórico, científico, paisagístico, cultural ou ambiental;
- IV - sua condição de porta-semente;
- V - qualquer outra razão considerada relevante pela SEMA/PMU.

Parágrafo único. A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente, podendo ser suprimida apenas nas hipóteses do artigo 37, desta Lei, mediante autorização da SEMA.

CAPÍTULO VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 40. Fica proibida a poda drástica de árvores públicas ou de áreas privadas, salvo, em casos específicos onde se verifique a necessidade devido a segurança, mobilidade urbana, ou estado fitossanitário do vegetal e nesses casos devem ser precedidos de análise e autorização da equipe técnica da SEMA.

§ 1º Considera-se poda drástica a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa sua capacidade de regeneração.

§ 2º Considera-se poda de condução ou formação a poda realizada na fase juvenil do exemplar, durante os primeiros 3 a 4 anos, com a finalidade de proporcionar uma copa harmônica simetricamente distribuída.

§ 3º Considera-se poda de manutenção ou limpeza a poda que tem a finalidade de eliminar os ramos secos, caídos, praguejados, quebrados, mal localizados ou inconvenientes.

§ 4º As podas de condução/formação e manutenção/limpeza são permitidas desde que com prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 41. É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo ou em logradouro público e, nos privados.

Parágrafo único. Entende-se por anelamento, o corte da casca circundando o tronco a árvore, impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

Art. 42. Fica proibido, ainda:

I - danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta lei, salvo nos casos dispostos no artigo 37;

II - cair, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim:

Pena: Multa de 40 (quarenta) URMs a 400 (quatrocentos) URMs.

Art.43. Ao infrator serão aplicadas penalidades para as infrações na seguinte ordem:

I - promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo ou descumprir os limites da poda estabelecidos na Autorização emitida pela SEMA:

Pena: de 150 (cento e cinquenta) URMs a 2.000 (dois mil) URMs, sendo multa por árvore podada: Para cada árvore multa de 150 (cento e cinquenta) URMs;

II - suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização ou contrariando a mesma:

Pena: de 150 (cento e cinquenta) URMs a 3.000 (três mil) URMs, sendo multa por árvore suprimida ou anelada: Para cada árvore multa de 150 (cento e cinquenta) URMs;

III - desrespeitar qualquer dos artigos referente ao planejamento de arborização urbana, no caso de loteamentos, desmembramentos e construções:

Pena: Multa de 100 (cem) URMs a 5.000 (cinco mil) URMs, podendo ser calculada por metro, por muda, por árvore, ou outra unidade que a autoridade ambiental concluir ser a mais conveniente;

IV - não replantio legalmente exigido:

Pena: de 150 (cento e cinquenta) URMs a 3.000 (três mil) URMs, multa devida por mês de atraso e por árvore, sendo que para cada mês de atraso de 300 (trezentos) URMs e por árvore 150 (cento e cinquenta) URMs.

Parágrafo único. Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será de 5 (cinco) vezes maior do que a penalidade cabível, e se for nativa a multa será computada em dobro e no caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art.44. O Poder Público poderá, em substituição às penas, aceitar quaisquer medidas compensatórias do infrator, observada a equivalência entre estas e as penas que seriam aplicadas.

Parágrafo único. Na reincidência não caberá substituição da pena.

Seção I

Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a outras Infrações Ambientais

Art. 45. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de 400 (quatrocentos) URMs a 20.000.000 (vinte milhões) URMs.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem:

- I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;
- V - promover capina química com produtos que comprometam a saúde humana ou ambiental;
- V - lançar, ter em depósito, resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em local não autorizado ou licenciado, e/ou em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;
- VI - deixar de adotar, quando assim o exigir a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 46. Executar pesquisa, lavra ou extração de substância mineral sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com o documento obtido:

Multa de 600 (seiscentos) URMs a 400.000 (quatrocentos mil) URMs, quando for possível a mensuração por hectare ou fração aplica-se a razão de 600 (seiscentos) URMs a 1.200 (um mil e duzentos) URMs por unidade da medida adotada pelo órgão de fiscalização.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

- I - deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - armazenar ou transportar substância mineral sem a respectiva Nota Fiscal ou outro documento hábil que comprove a origem e o destino dos produtos constatados.

Art. 47. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de 2.000 (dois mil) URMs a 400.000 (quatrocentos mil) URMs.

§ 1º Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no "caput", ou utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 48. Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, sem licença ou autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de 2.000 (dois mil) URMs a 400.000 (quatrocentos mil) URMs.

Art. 49. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar danos à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de 2.000 (dois mil) URMs a 800.000 (oitocentos mil)URMs.

Art. 50. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei:

Multa de 200 (duzentos) URMs a 4.000 (quatro mil) URMs, por veículo, e correção da irregularidade.

Seção II

Das Sanções Aplicáveis Às Infrações Contra O Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 51. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial:

Multa de 4.000 (quatro mil) URMs a 200.000,00 (duzentos mil) URMs.

Art. 52. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de 4.000 (quatro mil) URMS a 200.000,00 (duzentos mil) URMs.

Art. 53. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de 4.000 (quatro mil) URMS a 40.000,00 (quarenta mil) URMs.

Art. 54. Pichar, grafitar ou por qualquer meio conspurcar monumento urbano, ou edificação pública ou privada:

Multa de R\$ 400(quatrocentos) URMs a 20.000,00 (vinte mil) URMs.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

Seção III

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 55. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de 80 (oitenta) URMs, por unidade em atraso.

Art. 56. Deixar de apresentar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

Multa de 2.000,00 (dois mil) URMs a 40.000,00 (quarenta mil) URMs, por produto.

Art. 57. Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação vigente:

Multa de até 2.000,00 (cinco mil) URMs.

Seção IV

Das Infrações Relativas ao Licenciamento Ambiental

Art. 58. Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não puder ser atribuída ao empreendedor:

Multa de 80 (oitenta) URMs a 20.000 (vinte mil) URMs, se o infrator for pessoa física, e de 160,00 (cento e sessenta) URMs a 200.000 (duzentos mil), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 59. Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação:

Multa de 80 (oitenta) URMs a 32.000 (trinta e dois mil) URMs, se o infrator for pessoa física, e de 120 (cento e vinte) URMs a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) URMs, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 60. Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:

Multa de 80 (oitenta) URMs a 43.000,00 (quarenta e três mil) URMs, se o infrator for pessoa física, e de 160,00 (cento e sessenta) URMs a 400.000 (quatrocentos mil) URMs, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 61. Dar prosseguimento a operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença:

Multa de 160 (cento e sessenta) URMs a 40.000 (quarenta mil) URMs, se o infrator for pessoa física, e de 120 (cento e vinte) URMs a 200.000 (duzentos mil), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 62. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de 80 (oitenta) URMs a 43.000,00 (quarenta e três mil) URMs, se o infrator for pessoa física, e de 160,00 (cento e sessenta) URMs a 800.000,00 (oitocentos mil) URMs, se o infrator for pessoa jurídica.

Seção V

Das Outras Infrações Ambientais

Art. 63. Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros:

Multa de 156 (cento e cinquenta e seis) URMs a 20.000,00 (vinte mil) URMs, se o infrator for pessoa física, e de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) URMs a 800.000,00 (oitocentos mil) URMs, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 64. Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos) URMs a 40.000,00 (quarenta mil) URMs.

Art. 65. Poluir o ar por emissões ou lançamentos de qualquer natureza ao ar livre:

Multa de 40 (quarenta) URMs a 4.000 (quatro mil) URMs.

Art. 66. Poluir diretamente corpos hídricos com ações como despejo de resíduos de qualquer natureza e lavagem de veículos nas suas margens:

Multa de 400 (quatrocentos) URMs a 200.000 (duzentos mil) URMs.

Art. 67. Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros:

Multa de 400 (quatrocentos) URMs a 400.000,00 (quatrocentos mil) URMs.

Art. 68. Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos:

Multa de 400 (quatrocentos) URMs a 200.000 (duzentos mil) URMs.

Art. 69. Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:

Multa de 400 (quatrocentos) URMs a 400.000 (quatrocentos mil) URMs.

Art. 70. Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente:

Multa de 400 (quatrocentos) URMs a 80.000,00 (oitenta) URMs.

Art. 71. Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos:

Multa de R\$ 400 (quatrocentos) URMs a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) URMs.

Art. 72. Causar incômodo ou danos materiais à vizinhança com águas, efluentes de qualquer natureza, ruído ou ar poluídos:

Multa de 200 (duzentos) URMs a 600 (seiscentos) URMs.

Art. 73. Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis municipais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica:

Multa de 20 (vinte) URMs a 2.000 (dois mil) URMs.

Art. 74. Quando as infrações previstas nesta Seção resultarem ou puderem resultar em danos à saúde humana, provocarem mortandade de animais ou destruição significativa da flora, ou forem acompanhadas das circunstâncias agravantes previstas nesta Lei, as multas poderão alcançar 20.000.000 (vinte milhões) URMs.

Seção VI Da Poluição Visual

Art. 75. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem e visíveis de locais públicos deverão possuir prévia autorização do órgão municipal competente e não poderão ser mudados de locais sem o respectivo consentimento:

Pena: a infração a esse artigo acarretará multa de 120 (cento e vinte) URMs a 2.000,00 (dois mil) URMs.

§ 1º Para efeito desta Lei são considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir externamente anúncios ao público, tais como: tabuletas, placas e painéis, letreiros, painel luminoso ou iluminado, faixas, folhetos e prospectos, balões e bóias, muro e fachadas de edifícios, equipamentos de utilidade pública, bandeirolas.

§ 2º São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem, visíveis de locais públicos, cuja finalidade seja promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em anúncio orientador, anúncio promocional, anúncio institucional e anúncio misto.

CAPÍTULO VIII DA POLUIÇÃO SONORA

Seção I Da Sua Definição e Limites

Art. 76. A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º Consideram-se prejudiciais à saúde e ao sossego público os níveis de sons e ruídos superiores aos estabelecidos pelas normas municipais e estaduais ou, na ausência destas, pelas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sem prejuízo da aplicação das normas dos órgãos federais de trânsito e fiscalização do trabalho, quando couber, aplicando-se sempre a mais restritiva.

§ 2º A verificação da poluição sonora constante no artigo supracitado também pode ser apurada mediante a constatação da perturbação do sossego público, por no mínimo dois servidores que possuam fé pública, sendo que pelo menos um deles com habilitação comprovada em curso de capacitação na área de aferição dos níveis de poluição sonora.

Art. 77. Os dispositivos que estabelecerem padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão ou proibição de emissão de sons e ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, levarão em

consideração, sempre, os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público, bem como do meio ambiente.

Art. 78. A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão, sem prejuízo dos limites, critérios e padrões estabelecidos nesta Lei.

Art. 79. Concorrerão para o fiel cumprimento dos dispositivos da presente Lei:

I - o Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, na aplicação das normas e sanções de ordem administrativas;

II - a Polícia Civil, através das suas Delegacias, e no âmbito das suas atribuições, dar atendimento ao registro de denúncias, queixas ou flagrante, oriundos de infração dos dispositivos previstos nesta Lei e do Código Penal;

III - a Brigada Militar, através de ações de ordem preventiva ou ostensiva, na área de sua jurisdição.

Parágrafo único. As atuações destes órgãos poderão ser efetuadas em conjunto ou isoladamente, mediante convênio, de acordo com o caso e no interesse do bem-estar, segurança e respeito à coletividade.

Art. 80. Caberá ao órgão competente da Administração Municipal fazer cumprir o disposto nesta Lei, no que tange ao controle da poluição sonora do meio ambiente, bem como fiscalizar os estabelecimentos e propriedades responsáveis.

Art. 81. Para os efeitos da presente Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

II - meio ambiente municipal: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos até o limite do território do Município, passível de ser alterado pela atividade humana;

III - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações de mecânicas em um meio elástico, e possível de estimular o aparelho auditivo humano;

IV - ruído: qualquer som que causa ou tenda a causar perturbações ao sossego público, ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos aos seres humanos;

V - ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

VI - distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro, significa qualquer som que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

VII - som incômodo: toda e qualquer emissão de som medida dentro dos limites reais de propriedade da parte supostamente incomodada a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa e a 1,20m (um metro vinte centímetros) do solo, que ultrapasse em mais de 10dB-A o valor do ruído de fundo, sem tráfego;

VIII - zona, sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, como áreas educacionais, hospitalares, e de órgãos públicos;

IX - zoneamento de uso do solo: definido conforme o Plano Diretor do Município de Uruguaiana;

X - limite real da propriedade: um plano imaginário, que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XI - vibração: movimento oscilação transmitido pelo solo, ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa;

XII - estado de emergência: qualquer situação de excepcionalidade, que possa ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente, à integridade física ou psíquica da população ou a bens materiais;

XIII - medidas de emergência: aquelas que visam evitar a ocorrência ou impedir a continuidade de um estado de emergência;

XIV - horários: diurno é aquele compreendido entre as 7h e 19h dos dias úteis e, vespertino, das 19h às 22h; noturno, das 22h às 7.

Art. 82. A ninguém é lícito por ação ou omissão dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer distúrbio sonoro.

Art. 83. É vedado perturbar o bem estar e o sossego público de vizinhos com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapasse os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 84. Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas), máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentam diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo único. O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

Art. 85. Fica proibido:

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes, ou concentrações públicas sem a devida autorização do órgão ambiental competente;

II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

III - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados e contínuos, usando como anúncio por ambulantes para venderem seus produtos;

IV - a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto falante, amplificadores, bandas de música e tambores;

V - a utilização de alto falante, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casa de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto de funcionamento, devido à excessiva altura do som;

VI - a utilização de qualquer aparelho sonoro em residências de forma que prejudique o sossego e o descanso dos vizinhos entre 22h (vinte e duas horas) e 7h (sete horas), observando o artigo 13, desta Lei;

VII - os ruídos e sons provocados por veículo automotivo, produzidos por equipamentos ou acessórios instalados, que estejam circulando, parados ou estacionados na via pública, cujas emissões sonoras ultrapassem os limites previstos nessa Lei.

Art. 86. Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior, os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, bem como os decorrentes das solenidades religiosas internamente nos templos;

III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6h (seis horas) e 20h (vinte horas);

VI - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas em horários previamente deferidos pelo setor competente;

VII - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado;

VIII - os microfones e aparelhos eletroacústicos no interior de igrejas e templos, desde que observada a Lei do Silêncio, e os níveis máximos de intensidade do som ou ruídos permitidos, nos casos em que forem utilizados aparelhos eletroacústicos de alta potência, cujas emissões ultrapassem os limites previstos em lei, se faz necessário o devido licenciamento ambiental para que sejam tomadas as medidas adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade das execuções e reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 87. Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções e reproduções de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Parágrafo único. Os bares e restaurantes que executam música ao vivo, em ambiente aberto, deverão apresentar laudo técnico, contendo as exigências emitidas pela Secretaria Municipal de Meio

Ambiente - SEMA, a qual contemplará no: mínimo estudo de impacto ambiental e autorização para execução do som dos moradores atingidos pela emissão sonora, de modo a receberem a título precário, Autorização do órgão ambiental.

Art. 88. Os níveis máximos de intensidade do som ou ruídos permitidos, são os seguintes:

a) em zonas residenciais: 60dB (sessenta decibéis) no horário compreendido entre 7h (sete horas) e 19h (dezenove horas), medidos na curva “B”, e 45dB (quarenta e cinco decibéis) das 19h (dezenove horas) às 7h (sete horas), medidos na curva “A”;

b) nas zonas industriais: 85dB (oitenta e cinco decibéis) no horário compreendido entre 6h (seis horas) e 22h (vinte e duas horas), medidos na curva “B”, e 65dB (sessenta e cinco decibéis) das 22h (vinte e duas horas) às 6h (seis horas) medidos na curva “B”;

c) em zonas comerciais: de 75dB (setenta e cinco decibéis) no horário compreendido entre 7h (sete horas) e 19h (dezenove horas), medidos na curva “B”, e 60dB (sessenta decibéis) das 19h (dezenove horas) às 7h (sete horas), medidos na curva “B”.

§ 1º Excetua-se do disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” os sons e ruídos de qualquer natureza produzidos por clubes e entidades sociais e igrejas, cujos níveis máximos ficam assim definidos: Lei n.º 3.434/05 e Lei n.º 3575/06:

I - em zonas residenciais, 70dB (setenta decibéis) no horário compreendido entre 7h (sete horas) e 19h (dezenove horas), medidos na curva “B”, e 70dB (setenta decibéis) no horário compreendido entre 19h (dezenove horas) e 7h (sete horas) do dia seguinte, medidos na curva “A”, Lei n.º 3.434/05 e Lei n.º 3.575/06;

II - em zonas mistas (residenciais, comerciais, industriais), 75dB (setenta e cinco decibéis) no horário compreendido entre as 7h (sete horas) e 19 h (dezenove horas), medidos na curva “B”, e 70dB (setenta decibéis) no horário compreendido entre as 19h (dezenove horas) e 7h (sete horas) do dia seguinte, medidos na curva “A”, Lei n.º 3.434/05 e Lei n.º 3.575/06.

§ 2º Quando o nível de som ou ruído ambiente (fundo) for superior ao previsto no inciso “I” ou “II”, esse passa a ser o parâmetro para o nível de critério de avaliação, Lei n.º 3434/05.

§ 3º Às quadras de ensaio das escolas de samba e dos blocos carnavalescos, regularmente inscritos para desfilar no carnaval de Uruguaiana, nos sessenta dias anteriores ao início do carnaval, de segunda a quinta-feira, das 21h (vinte e uma horas) até a 1h (uma hora) do dia seguinte; na sexta-feira, das 21h (vinte e uma horas) até as 2h (duas horas), do dia seguinte e no sábado, das 21h (vinte e uma horas) até as 4h (quatro horas), do dia seguinte, amplia-se os níveis máximos de intensidade do som, estabelecidos no § 1º, que serão acrescidos de 20dB (vinte decibéis), Lei n.º 3.434/05.

§ 4º Na hipótese de transferência do Carnaval de Rua para data posterior ao previsto no Calendário Oficial, o prazo previsto no parágrafo anterior será acrescido de tantos dias quanto os compreendidos na prorrogação, Lei n.º 3.434/05.

§ 5º As igrejas, para a realização dos cultos e encontros religiosos, passarão a enquadrar-se nos limites definidos pelos incisos I e II, do § 1º, do presente artigo, bem como obedecerão os horários compreendidos entre às 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas) para a realização de suas práticas religiosas, no período de segundas-feiras a domingo. No horário de verão será das 7h (sete horas) às 23h (vinte e três horas), Lei n.º 3.575/06.

Seção II

Das penas

Art. 89. Para efeitos das aplicações das penalidades, as infrações dos dispositivos desta seção I, da presente Lei serão classificadas como leves, graves e gravíssimas, acima do nível sonoro descritos no artigo 88 e alíneas:

I - leves, constatada a irregularidade de 11dB até 20dB;

II - graves, constatada irregularidade de 21dB até 35dB;

III - gravíssimas, constatada irregularidade acima de 36dB.

§ 1º Serão computadas as multas em dobro se o infrator for reincidente.

§ 2º A multa será computada em triplo se a infração aos dispositivos supracitados desta seção I ocorrer em zona de silêncio.

§ 3º A multa será computada em quádruplo se da ação houver vítimas ou dano ao meio ambiente ou patrimônio público ou privado, independente da devida reparação.

§ 4º Poderá ser aplicada a penalidade de advertência ao infrator não reincidente que ultrapassar os limites previstos no art.88 desta lei, em até 10dB.

CAPÍTULO IX DA QUANTIFICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 90. Nos casos previstos neste Código que se verificar a necessidade de quantificar a multa, visto a indicação apenas de um *quantum* mínimo e máximo, e afim de atender aos princípios da transparência e da isonomia, a dosimetria da pena será graduada conforme a conduta antijurídica do infrator e o grau de lesividade ao Meio Ambiente, sendo as penas aplicáveis, classificadas em leves, graves e gravíssimas.

Art. 91. Para aplicação da pena de multa, desta Lei, as infrações são classificadas, respectivamente, em:

a) Grupo I (leves): eventuais, as que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei e resoluções;

b) Grupo II (graves): eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou a população podendo vir a causar danos temporários à integridade física e psíquica;

c) Grupo III (gravíssimas): eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis ao meio ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica.

§ 1º São considerados efeitos significativos aqueles que:

a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

b) gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;

c) contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor; degradem os recursos de água subterrânea; interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais e/ou subterrâneas; causem ou intensifiquem a erosão dos solos; exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos; ocasionem distúrbio por ruído; afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem seus habitats naturais;

d) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;

e) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§ 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem converter ao estado anterior.

Art. 92. Na aplicação da pena de multa, serão observados os seguintes limites:

I - de 10 (dez) URM (Unidade de Referência do Município) a 100 (cem) URM, quando se tratar de infração do Grupo I;

II - de 101 (cento e uma) URM, a 5.000 (cinco mil) URM, quando se tratar de infração do Grupo II;

III - de 5.001 (cinco mil e uma) URM a 20.000 (vinte mil) URM, quando se tratar de infração do Grupo III.

§ 1º A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados, deverá levar em conta, também, a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º São situações atenuantes:

a) ser primário;

b) ter comprovadamente procurado um modo eficaz de evitar ou atenuar as conseqüências do ato ou dano ambiental.

§ 3º São situações agravantes:

- a) ser reincidente;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do Órgão Ambiental do Município;
- d) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência e incidentes que ponham em risco a qualidade do meio ambiente e/ou à saúde da população.

§ 4º Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta, respeitando o limite de 1.000 (mil) URM, por dia que persistir a infração.

Art. 93. O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem a pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Parágrafo único. Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderá ser prorrogado o prazo até 1/3 (um terço) do anteriormente concedido, para a conclusão de regularização, desde que requerido fundamentadamente e antes de seu vencimento.

Art. 94. A pena de interdição, observada a legislação em vigor, será aplicada:

- I - em caráter temporário: para equipamentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidores;
- II - em caráter definitivo: para equipamentos, nos casos de iminente risco à saúde pública e de infração continuada.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. Este Capítulo dispõe sobre os procedimentos para apuração e julgamento de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; a imposição de sanções; a defesa administrativa em primeira instância; o sistema recursal, e a cobrança de multa, Termos de Compromisso de Ajustamento Ambiental – TCAA e as demais medidas adotadas na resolução das infrações ambientais no âmbito da Secretaria de Municipal de Meio Ambiente – SEMA.

Art. 96. Para os fins desta lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - **Advertência:** é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - **Aprensão:** ato material decorrente do poder de polícia e que consiste na prerrogativa que detém o poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto provindo ou utilizado na prática de infração ambiental;

III - **Auto de infração:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IV - **Auto de inspeção:** sinônimo de auto de constatação é um relatório emitido pelos agentes de fiscalização com a finalidade de descrever os fatos ocorridos na vistoria e a situação encontrada, datando dia e hora da inspeção;

V - **Demolição:** destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VI - **Destruição ou inutilização de produtos, subprodutos e instrumentos da infração:** é uma medida administrativa utilizada, quando necessário, para evitar o uso e aproveitamento indevido nas situações em que o transporte e a guarda do produto for inviável, em razão da exposição aos riscos da situação;

VII - **Embargo:** é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII - **Fiscalização:** toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado, visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas no sistema legal e normativo ambiental vigente;

IX - **Infração administrativa:** toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

X - **Infração:** é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, e às normas deles decorrentes;

XI - **Infrator:** é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XII - **Auto de constatação:** registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

XIII - **Interdição:** é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XIV - **Intimação:** é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XV - **Laudo técnico:** consiste na elaboração de uma peça escrita, fundamentada, na qual o Técnico expõe as observações e estudos efetuados, bem como as respectivas conclusões, mediante expedição da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

XVI - **Medida de prestação de serviço à comunidade:** é um expediente que pode ser utilizado para substituir, em determinados casos previstos em lei, a pena de multa ou pena restritiva de direito;

XVII - **Multa:** é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XVIII - **Notificação** é um instrumento através do qual é dada ciência ao administrado para que pratique ou deixe de praticar determinado ato, sob pena de sofrer os ônus previstos na legislação;

XIX - **Poder de polícia:** é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle, preservação e conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Uruguaiana;

XX - **Processo administrativo ambiental:** é uma sequência de atos e atividades da administração pública, ligadas entres si, com o intuito de apurar possível infração ambiental, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa;

XXI - **Relatório técnico:** documento que descreve, com explicações detalhadas, circunstâncias ou fatos, observados durante a vistoria;

XXII - **Reincidência:** é a perpetração de infração ambiental da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra;

XXIII - **Termo de compromisso de ajustamento ambiental (TCAA):** é um instrumento administrativo que busca solução extrajudicial de conflitos, promovida pelo órgão público, tendo como objeto, a adequação do agir de um infrator ou potencial infrator de um direito transindividual (direito difuso, coletivo ou individual homogêneo) às exigências legais, tem valor de título executivo extrajudicial;

XIV - **Termo de apreensão e depósito:** é um documento administrativo no qual se qualificam objetos apreendidos, com suas especificações, quantidades, bem como o local e o responsável pela guarda desses bens, designando o número do auto de infração a que estão ligados.

CAPÍTULO XI DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I Do Auto de Infração e Demais Termos

Art. 97. O procedimento administrativo para apuração das infrações ambientais inicia-se com a lavratura do Auto de Infração, referente à prática de conduta ilícita, sendo assegurado ao autuado o direito ao contraditório e ampla defesa, assim como, aos recursos administrativos inerentes.

§ 1º O Auto de Infração e demais termos referentes à prática do ato infracional serão lavrados por servidor da SEMA, designado para as atividades de fiscalização.

§ 2º Para cada infração será lavrado um Auto de Infração com seu respectivo número de série, salvo se tratar de único infrator autuado pelo mesmo agente, na mesma data de autuação.

§ 3º O Auto de Infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado da prática da infracional, individualizadamente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida da sua culpabilidade.

§ 4º Nos casos em que a infração administrativa configurar crime ambiental, o responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá cientificar o seu chefe imediato para que esse proceda à comunicação

do crime ao Ministério Público e a Autoridade Policial competente, mediante fotocópia dos documentos que o instruíram.

Art. 98. O Auto de Infração e demais termos deverão ser lavrados em letra legível ou serem digitados, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, em impresso próprio, conforme modelos aprovados pela SEMA e deverão conter as seguintes informações:

- I - identificação do agente autuante com a respectiva assinatura;
- II - indicação do local da infração, e, sempre que possível, à inclusão do endereço, área total da propriedade e perímetro, identificado por meio de coordenadas geográficas;
- III - dia e hora da autuação;
- IV - descrição clara e precisa das ações ou omissões caracterizadoras das infrações;
- V - dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- VI - sanções e valor da multa se houver;
- VII - qualificação do autuado com nome, endereço, CPF ou CNPJ, e quando possível, o endereço eletrônico;
- VIII - o prazo de 20 (vinte) dias para defesa.

§ 1º A autuação que tratar de multa calculada com base em extensão territorial deverá trazer de forma expressa a provável extensão da área degradada, suas coordenadas geográficas, bem como, se a mesma se trata de Área Passível de Exploração, Área de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal ou demais áreas especialmente protegidas.

§ 2º Sempre que possível os Autos de Infração lavrados com base em extensão territorial deverão estar instruídos com todas as informações inerentes a execução e métodos utilizados na prática da infração ambiental, identificando o ano da prática da infração, bem como, sua quantificação.

§ 3º O Auto de Infração sempre que possível deverá estar acompanhado de Relatório Técnico; Fotográfico; Auto de Inspeção ou outro documento complementar, identificando as circunstâncias do cometimento da infração.

§ 4º No caso de infração relativa à poluição, o processo administrativo ambiental deverá estar acompanhado de Laudo Técnico ou outro documento que identifique a dimensão do dano e/ou risco para saúde pública e/ou gravidade da conduta para o meio ambiente.

§ 5º No caso de infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a conduta do infrator ou qualquer preposto, e o dano efetivamente causado.

§ 6º No caso de poluição sonora, no Auto de Infração deverão constar: a medição realizada na vistoria, os limites sonoros permitidos na lei municipal, o número de série do aparelho medidor (decibelímetro) e a marca do aparelho, a fim de identificar o instrumento utilizado na aferição da infração.

§ 7º A autoridade julgadora poderá, por meio de despacho, solicitar a produção de provas necessárias à sua convicção.

Art. 99. A intimação do Processo Administrativo Ambiental e demais termos que eventualmente o acompanharão, dar-se-á das seguintes formas:

- I - pessoalmente;
- II - por seu representante legal;
- III - por carta registrada com aviso de recebimento;
- IV - por edital, se estiver o autuado em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Havendo recusa do autuado em assinar o Auto de Infração e/ou seus respectivos Termos, o agente de fiscalização certificará o ocorrido no próprio Auto de Infração, o que será confirmado por duas testemunhas devidamente identificadas, que poderão ser ou não servidores da SEMA, caracterizando a ciência e o início da contagem do prazo de defesa.

§ 2º No caso de evasão, omissão ou ausência do responsável pela infração administrativa e inexistindo representante legal identificado, o agente autuante encaminhará o Auto de Infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure sua ciência.

§ 3º Na impossibilidade de identificação do agente infrator, deverá ser lavrado Auto de Inspeção e respectivo Relatório Técnico com todas as informações disponíveis para facilitar a identificação futura, procedendo à apreensão dos produtos, instrumentos da prática ilícita, embargos e outras providências por meio de formulários próprios, indicando referir-se a autoria desconhecida.

§ 4º A intimação pessoal do representante legal será considerada válida desde que comprovada sua legitimidade, por meio de instrumento de procuração com poderes específicos ou ato constitutivo da empresa que legitime a representação.

§ 5º Havendo representante legal regularmente constituído nos autos, a intimação poderá ser feita no endereço deste.

§ 6º Quando a intimação for feita pessoalmente ao autuado ou ao seu representante legal, o prazo para oferecer defesa será contado da data da assinatura do Auto de Infração,

§ 7º A intimação feita por carta registrada com aviso de recebimento-AR considerar-se-á válida quando devidamente recebida no endereço informado pelo autuado ou pelo agente fiscalizador, considerando como início da contagem do prazo, a data da juntada ao autos, do comprovante de recebimento do AR.

§ 8º Quando o comunicado dos CORREIOS indicar a recusa do recebimento, o autuado será considerado intimado, para todos os fins legais.

§ 9º No caso de devolução do aviso de recebimento pelos CORREIOS, sem que tenha sido cumprida a intimação, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, o setor responsável pela emissão da mesma, promoverá a intimação por edital.

§ 10. A intimação por edital será publicada uma só vez, na Imprensa Oficial do Município, considerando-se o início da contagem do prazo a partir do quinto dia após a publicação.

Art. 100. Nas hipóteses de apreensões de animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, embarcações e veículos de qualquer natureza, observar-se-á:

I - em caso de apreensão produto perecível, deverão ser lavrados o Termo de Apreensão, e, na destinação, o Recibo de Doação ou Declaração de Inutilização com a devida destinação final, os quais acompanharão o Auto de Infração.

II - em caso de apreensão de produtos e/ou subprodutos de origem florestal deverá ser lavrado Termo de Apreensão, devendo aqueles ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, serem confiados a fiel depositário, por meio de Termo de Depósito, até o julgamento do processo administrativo.

§ 1º O Termo de Apreensão deverá indicar expressamente os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos e demais bens apreendidos.

§ 2º Os animais apreendidos serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais ou outras com fins beneficentes.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão doados, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

§ 6º Havendo bens utilizados na prática da infração ambiental, cuja apreensão fora efetuada por autoridade diversa da fiscalização do órgão ambiental municipal, deverá constar no Auto de Inspeção e Relatório Técnico a identificação da autoridade que apreendeu os referidos bens.

§ 7º O Recibo de Doação deverá conter a descrição dos bens doados, bem como, o estado de conservação dos mesmos, número do Auto de Infração, número do Termo de Apreensão e indicação da instituição beneficiária.

§ 8º O Termo de Depósito deverá especificar o local e o bem, assim como, qualificar o depositário.

§ 9º O encargo de depósito deverá ser expressamente aceito e preferencialmente recebido por: órgão e entidade de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, penal, militar, e, excepcionalmente, pelo autuado, desde que a posse dos bens não traga risco do cometimento de novas infrações.

§ 10. A autoridade julgadora poderá, a qualquer momento, substituir o encargo de fiel depositário, sempre observando a lista de preferência descrita nessa instrução.

Art. 101. O Embargo/Interdição de obra ou atividade e suas respectivas áreas têm por objetivo impedir a continuidade de dano ambiental.

§ 1º O Termo de Embargo/Interdição deverá delimitar a área ou local embargado e as atividades a serem paralisadas, constando as coordenadas geográficas do local.

§ 2º O Embargo/Interdição de obra ou atividade restringir-se-á ao local no qual efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse, ou não correlacionadas com a infração.

Art. 102. A cessação das penalidades de Embargo/Interdição dependerão de decisão da autoridade ambiental, após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 103. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

Art. 104. Nos casos de Termo de Embargo/Interdição decorrentes de infração relativa à poluição ou similares, a autoridade julgadora decidindo pela manutenção do embargo, poderá, excepcionalmente, visando evitar maiores danos ao meio ambiente, conceder ao Embargado, autorização específica para adoção de medidas mitigadoras.

Parágrafo único. A autorização mencionada no *caput* só permitirá o funcionamento da obra ou atividade ou parcela desta, que, mediante a adoção das medidas mitigadoras, se enquadrem dentro dos padrões ambientais, devendo ser monitoradas pela equipe técnica e de fiscalização, mediante Relatório Técnico das medidas adotadas.

Seção II

Das Sanções e Medidas Administrativas

Art. 105. Sanções Administrativas:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas à infração. Poderá ser aplicada às infrações de menor potencial lesivo, cuja multa cominada não ultrapasse o valor de 40 (quarenta) URMs.

§ 3º A multa simples é uma sanção de natureza pecuniária, aplicada sempre que prevista como sanção para uma infração, sem prejuízo da imposição de outra sanção, tendo valor mínimo de 20 (vinte) URMs e máximo de 20.000.000 (vinte milhões) URMs, sendo aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela autoridade ambiental;
- II - opuser embaraço a fiscalização dos órgãos ambientais.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme disposto neste Capítulo.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, observando os seguintes critérios:

- a) quando a natureza do dano for contínua, o valor da multa dia será de, no máximo, 10% (dez por cento) do valor da multa cominada para a infração, limitada a 30(trinta) dias;

b) a multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração;

c) caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções cabíveis;

d) por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução;

e) a celebração de termo de compromisso de ajustamento ambiental encerra a contagem da multa diária.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V, obedecerão ao disposto no artigo 101 deste Capítulo.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas são acessórias a pena principal, não podendo ser aplicadas isoladamente, devendo manter a proporcionalidade com a infração cometida e classificam-se em:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

a) a suspensão de registro, licença ou autorização será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiverem em desacordo com as disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção ao meio ambiente;

b) cancelamento de registro, licença ou autorização será aplicado quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar;

c) as sanções previstas nos incisos IV e V do, § 8º, do artigo 105, são consequências da irregularidade ambiental cometida e se referem à proibição de o infrator contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como, de participar de licitações, enquanto estiverem em desacordo com a lei ambiental e seus regulamentos;

d) o período de vigência das infrações administrativas descritas no artigo 105, § 8º, incisos I, II, III e IV será de até 1 (um) ano, e a sanção prevista no inciso V, do mesmo parágrafo, será de até 3 (três) anos.

Art. 106. Os valores arrecadados em pagamentos de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Seção III Da Autuação Processual

Art. 107. Após a lavratura do Auto de Infração será feita a autuação processual, devendo o processo administrativo ser encaminhado ao Setor Administrativo, setor de protocolo, para cadastro e distribuição ao órgão julgador.

Parágrafo único. Em caso de intimação do autuado via correspondência com Aviso de Recebimento, o setor de protocolo somente encaminhará os autos Administrativos e Autos de Infração ao órgão de julgamento, após a juntada do Aviso de Recebimento, da Defesa Administrativa, ou da publicação em edital nos casos previsto neste Capítulo.

Art. 108. O processo administrativo deverá ser autuado preferencialmente na seguinte sequência:

I - Auto de Infração;

II - Auto de Inspeção;

III - Termo de Embargo/Interdição;

IV - Termo de Apreensão;

- V - Termo de Depósito;
- VI - Recibo de Doação;
- VII - Relatório Técnico e Fotográfico;
- VIII - Fotocópia dos documentos pertinentes à conduta infracional;
- IX - Juntada do Aviso de Recebimento e/ou Edital de Intimação;
- X - Defesa Administrativa, se houver.

§ 1º O Processo terá suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo setor de Protocolo ou pelo setor responsável pela sua instrução.

§ 2º A autenticação de documentos para instrução do processo poderá ser exigida quando houver dúvida quanto a sua autenticidade.

Seção IV

Da Defesa e dos Prazos Processuais

Art. 109. O autuado poderá no prazo de 20 (vinte dias) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o Auto de Infração ou, ainda, optar pelo pagamento da multa com os benefícios previstos em lei.

§ 1º Para fins de verificação da tempestividade:

I - os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após a autuação, notificação ou intimação;

II - exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento;

III - se a intimação ocorrer em véspera de feriado, o primeiro dia do prazo será o primeiro dia subsequente a este;

IV - se a intimação ocorrer na sexta-feira, o primeiro dia do prazo será na segunda-feira, observando-se, no caso de ser feriado a regra acima;

V - se o vencimento do prazo cair em feriado, em dia que a SEMA não funcionar ou em dia que o expediente for encerrado antes da hora normal, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte;

VI - os documentos enviados pelos correios serão considerados protocolados na data da postagem da correspondência.

§ 2º Deverá constar no auto de infração o prazo para defesa, o fato ilícito constatado e a penalidade, com o objetivo de informar o infrator e proporcionar-lhe o direito à ampla defesa e contraditório.

Art. 110. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos que contrariem o disposto no Auto de Infração e nos termos que o acompanham, assim como, a indicação das provas produzidas pelo autuado.

Parágrafo único. É vedado ao autuado utilizar-se de uma única Defesa Administrativa para dois ou mais Autos de Infração, ainda que tenham sido lavrados na mesma data e no mesmo ato fiscalizatório.

Art. 111. A defesa e demais petições poderão ser protocolizadas no Protocolo Geral do Município, devendo conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - órgão e autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do autuado e de quem o represente;

III - número do Auto de Infração correspondente e/ou número do processo administrativo;

IV - endereço do autuado ou indicação de local para o recebimento de intimações;

V - data e assinatura do autuado ou do seu representante legal.

Art. 112. O autuado poderá ser representado por advogado ou terceiro, anexando, para tanto, o respectivo instrumento de procuração que deverá conter poderes específicos para defendê-lo nos processos regulamentados por esta lei.

§ 1º Nos casos em que o autuado trate-se de pessoa jurídica, a defesa administrativa ou requerimentos de qualquer natureza, deverão ser acompanhados do competente ato constitutivo.

§ 2º Verificada a irregularidade de representação do autuado, o mesmo será notificado para regularizá-la no prazo de 10 (dez) dias, período em que o processo ficará suspenso; transcorrido este prazo sem manifestação será decretada a sua revelia.

Art. 113. Após apresentação da defesa administrativa é vedada sua complementação ou emenda.

Parágrafo único. Não será considerada complementação ou emenda a defesa administrativa, a juntada de provas documentais.

Art. 114. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 115. Não sendo apresentada a defesa, ou quando esta não for conhecida, o autuado será considerado revel, correndo os prazos a partir daí, independentemente de sua intimação, salvo se, posteriormente, habilitar-se nos autos, quando então, será intimado dos atos a serem praticados.

Seção V

Dos Prazos Prescricionais

Art. 116. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração, com a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 117. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do Auto de Infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem em instrução ou impulso processual.

CAPÍTULO XII

DO PROCEDIMENTO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Secção I

Da Instrução Probatória

Art. 118. Ao autuado caberá à prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 119. As provas requeridas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Parágrafo único. Não será admitida a oitiva de testemunhas.

Art. 120. O Laudo Técnico, Parecer Técnico, Carta Imagem ou qualquer outro documento técnico similar, apresentados pelo autuado, deverão vir acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART específica, devidamente quitada, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei Federal n.º 6.496/77, sob pena de não serem apreciados.

Art. 121. Quando na instrução processual forem produzidos fatos ou provas novas pela Administração, o autuado deverá ser intimado, nos termos deste Capítulo, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Fica vedada, ao autuado, a produção de provas estranhas ao conteúdo ou não requeridas na defesa anteriormente apresentada, sendo permitida apenas a impugnação das provas produzidas posteriormente pela Administração.

§ 2º A autoridade julgadora não verificando necessidade de dilação probatória por parte da Administração deverá emitir a Decisão Administrativa.

Seção II

Do Julgamento do Auto de Infração

Art. 122. O Auto de Infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá a qualquer momento ser convalidado pela autoridade julgadora competente.

Parágrafo único. Considera-se vício sanável aquele em que a correção da autuação não implica modificação do fato descrito no Auto de Infração.

Art. 123. O Auto de Infração que apresentar vício insanável e/ou ilegitimidade de parte deverá ser anulado pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§ 1º Nos casos em que o Auto de Infração for anulado e restar caracterizada conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 2º O erro no enquadramento legal da infração não importa em vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora, mediante decisão fundamentada.

Art. 124. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou indicação de multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser intimado nos termos deste Capítulo, antes da respectiva decisão, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 125. As decisões proferidas no julgamento de autuações administrativas serão homologadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por quem ele legalmente delegar.

Art. 126. O Auto de Infração deverá ser julgado no prazo de 15 (quinze) dias, oferecida ou não a defesa, salvo se forem determinadas diligências probatórias ou informações complementares pela autoridade julgadora.

§ 1º A inobservância do prazo para julgamento não implica em nulidade processual.

§ 2º A decisão inerente ao julgamento previsto no *caput* deverá descrever os fatos, fundamentos jurídicos e a sanção administrativa aplicada.

§ 3º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão da autoridade julgadora.

§ 4º Em caso de multa simples a decisão deverá indicar expressamente o valor.

§ 5º Poderão ter prioridade no julgamento os processos que constarem embargo/interdição de obras ou atividades e/ou apreensão de bens.

Seção III

Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 127. A autoridade competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, por ocasião do julgamento do Auto de Infração deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da sanção.

Art. 128. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo infrator do perigo eminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 129. São circunstâncias que agravam a sanção, por exemplo, quando o ato infracional for praticado:

- I - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- II - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- III - em período de defeso à fauna;
- IV - em domingos ou feriados;
- V - à noite;
- VI - em épocas de seca ou inundações;
- VII - com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- VIII - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- IX - atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- X - com inequívoca potencialidade lesiva ao meio ambiente, à saúde ou à vida.

Art. 130. Para imposição e gradação da penalidade, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração, suas consequências ao bem jurídico tutelado, como a saúde pública e o meio ambiente;
- II - a situação econômica do infrator, em casos previstos no artigo 3º, §12º, no caso de multa;
- III - a má-fé e os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

Seção IV Da Reincidência

Art. 131. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 5 (cinco) anos, contados da lavratura de Auto de Infração anteriormente confirmado em julgamento, implicando em:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração ambiental;
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração ambiental distinta;
- III - Aplicação da multa em até dez vezes, em casos de grave dano ambiental ou potencialidade lesiva à vida ou saúde de plantas, animais ou pessoas.

Art. 132. A comprovação da existência de Auto de Infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade, se dará através de certidão própria, emitida pelo órgão julgador de primeira instância, devidamente assinada por servidor, obtida a partir de dados constantes dos sistemas informativos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo a mesma estar acostada aos autos.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art. 133. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso do autuado, em face das razões de legalidade e mérito, ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação da decisão e para fins de tempestividade observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 105, desta Lei.

Parágrafo único. São requisitos do recurso:

- I - indicação do órgão e autoridade administrativa que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - indicação do número do Auto de Infração e do processo correspondente;
- IV - endereço do requerente ou indicação do local para recebimento de intimações;
- V - formulação dos pedidos com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI - data e assinatura do requerente ou do seu representante legal.

Art. 134. Considera-se autoridade julgadora, para fins desta lei, o Secretário de Meio Ambiente e o Prefeito Municipal, sendo este último o julgador dos recursos.

Parágrafo único. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;

- III - por quem não seja legitimado;
- IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;
- V - após parcelamento do débito.

Art. 135. Transitada em julgado a Decisão Administrativa será o infrator notificado a cumpri-la ou recolher a multa em até 30 (trinta) dias.

Art. 136. Não sendo cumprida a sanção administrativa ou não recolhida à multa ao Fundo Municipal de Meio Ambiente no prazo legal, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Fazenda para inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento de ação judicial cabível.

Art. 137. Em casos especiais quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, bem como os motivos e as circunstâncias da infração indicar a autoridade julgadora que a substituição da multa simples, em serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, por lavratura de Termo de Ajustamento de Compromisso Ambiental – TACA, cumulado com a respectiva medida de prestação de serviço à comunidade, são suficientes para efeitos de reprovação e prevenção do crime, poderá fazer uso desses expedientes administrativos.

§ 1º Os serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente são os seguintes:

- I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;
- IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente;
- V - tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e no caso de dano a coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta se possível, neste caso só aplicável às pessoas físicas.

§ 2º A conversão da multa simples em serviços ambientais não pode ser concedida ao mesmo infrator durante o período de 5 (cinco) anos, contados da assinatura do TACA.

CAPÍTULO XIV DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA

Art. 138. O setor Administrativo e financeiro da SEMA deverá manter atualizada a relação de devedores de multa administrativa, para fins de cobrança administrativa e judicial.

Art. 139. As regras para concessão de desconto para pagamento à vista e parcelamento para quitação das multas serão definidas em lei específica.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.140. Finalizado o procedimento de julgamento do Auto de Infração, com a execução integral das sanções aplicadas ou com o pagamento integral da multa, os autos serão enviados ao arquivo definitivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mantendo-se o registro em seus sistemas informativos.

Art. 141. As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de Termo de Compromisso Ambiental, a exclusivo critério do Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMA, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§ 1º O foro competente para dirimir litígios entre as partes será sempre o da Comarca de Uruguaiana.

§ 2º A protocolização de pedido de celebração de Termo de Compromisso de Conduta Ambiental pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei, nem o exime da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo ambiental.

Art. 142. A Certidão de Débitos relativa a infrações ambientais será fornecida pela SEMA, após a comprovação do pagamento da respectiva taxa prevista em lei municipal específica.

Art. 143. Havendo bens apreendidos por autoridade policial ou judicial, a decisão sobre tais bens ficará a cargo da respectiva autoridade competente.

Art. 144. O Secretário Municipal de Meio Ambiente, considerando a necessidade de correção para manter o andamento regular dos processos em tramitação nas respectivas diretorias poderá editar Portaria suspendendo os prazos processuais e o atendimento externo.

Art. 145. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos regulamentados nesta lei, as normas previstas na legislação federal, inclusive as processuais.

Art. 146. Os valores arrecadados pelo Município a título de multas previstas nessa lei vinculam-se a rubrica da manutenção da fiscalização ambiental e/ou da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 147. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, com base na alínea “a”, do inciso I, do artigo 30, da Lei Orgânica do Município, bem como, nos mesmos termos, poderá o Secretário Municipal de Meio Ambiente expedir Instruções Normativas.

Art. 148. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 19 de setembro de 2015.

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.